

celebrar contrato/convênio com o Banco Bradesco S.A., visando a abertura e movimentação de conta corrente, bem como o recebimento por parte da mesma de tributos, taxas e tarifas, provenientes da Administração Pública Direta e/ou Indireta, cujos montantes devem ser obrigatoriamente transferidos, de forma imediata e automática, para conta em instituição financeira oficial que o Município indicar, na forma que o contrato/convênio entre as instituições assim preconizarem.

Art. 2º A vigência do contrato/convênio será por prazo indeterminado, podendo ser revogada por interesse das partes.

Art. 3º A rescisão unilateral por qualquer das partes e sem ônus é possível, desde que manifestado com antecedência mínima de pelo menos 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Banco Bradesco S.A. para concessão de empréstimos consignados a seus servidores públicos municipais, mediante desconto das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º O empréstimo consignado não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor.

§ 2º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 3º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados diretamente do agente público pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 5º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 6º O Município de Alfredo Chaves/ES não terá qualquer responsabilidade solidária nos empréstimos consignados contratados por seus servidores municipais.

Art. 7º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará na suspensão da consignação e a rescisão imediata do contrato/convênio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º Fica vedada a oneração, de qualquer espécie, para o Município de Alfredo Chaves ou para a Câmara Municipal de Vereadores de Alfredo Chaves/ES, no contrato/convênio a que se faz referência nesta Lei, exceto com relação às tarifas bancárias para a prestação dos serviços de recebimento dos tributos municipais.

Art. 8º Fica vedada a oneração, de qualquer espécie, para o Município de Alfredo Chaves, no contrato/convênio a que se faz referência nesta Lei, exceto com relação às tarifas bancárias para a prestação dos serviços de recebimento dos tributos municipais.

Art. 9º As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 11 de novembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal



Protocolo 1668416

Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI ORDINÁRIA N.º 945, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação da Educação Étnico-Racial nas escolas da rede municipal de ensino de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino de Alfredo Chaves, a obrigatoriedade da implementação da Educação Étnico-Racial, com o objetivo de valorizar a diversidade cultural, étnica e racial brasileira, combater o racismo e promover a equidade.

Art. 2º A Educação Étnico-Racial será integrada ao currículo escolar em todos os níveis e modalidades da educação básica, sendo transversal e interdisciplinar, conforme diretrizes da Lei Federal n.º 10.639/2003, da Lei n.º 11.645/2008 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

§1º Deverão ser abordados conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, especialmente nas áreas de História, Literatura, Artes e Educação Moral e Cívica, entre outras.

§2º O ensino desses conteúdos deverá contemplar as contribuições dos povos africanos e indígenas para a formação da sociedade brasileira, bem como as lutas pela igualdade racial e os direitos das populações historicamente marginalizadas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, promoverá:

I - a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para o desenvolvimento das temáticas relacionadas à diversidade étnico-racial;

II - a produção e distribuição de materiais didático-pedagógicos adequados aos conteúdos previstos nesta Lei;

III - a realização de campanhas educativas e eventos culturais nas unidades escolares com foco na valorização da diversidade e combate ao racismo.

Art. 4º As escolas municipais deverão incluir em seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) ações concretas voltadas à promoção da equidade racial, bem como à valorização da diversidade cultural e étnico-racial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 11 de novembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

Protocolo 1668420

LEI ORDINÁRIA N.º 946, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 861, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, para adequá-la à Emenda Constitucional nº 136/2025.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal n.º 861, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a desvinculação